



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000831625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2115120-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RONI DALLARMI, VITOR DE OLIVEIRA DA SILVA, RENAN SUPERTI VAZ, SANDRA SUPERTI VAZ, EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCIO SORGE MACEDO, LUCIANA RIBEIRO MACEDO, VALDIR PERIN SOUSA, ADALBERTO DONIZETE FELICIANI, PAULO CESAR FELICIANI, FÉLIX PERETTI, ARCENIO PETINATI DOMENE, ANTÔNIO ROGÉRIO SOARES CAVALCANTE, VILMAR ECKERT JÚNIOR e ADEI DAS GRAÇAS FARIA QUEIROZ, são agravados AGRO OPPORTUNITIES S.A. e LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana (OAB: 357611/SP) e esteve presente a advogada Isabella Novais Dias (OAB: 452735/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22483

Agravo de Instrumento nº 2115120-86.2025.8.26.0000

Agravantes: Roni Dallarmi, Vitor de Oliveira da Silva, Renan Superti Vaz, Sandra Superti Vaz, EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCIO SORGE MACEDO, Luciana Ribeiro Macedo, VALDIR PERIN SOUSA, ADALBERTO DONIZETE FELICIANI, PAULO CESAR FELICIANI, FÉLIX PERETTI, ARCENIO PETINATI DOMENE, ANTÔNIO ROGÉRIO SOARES CAVALCANTE, VILMAR ECKERT JÚNIOR e ADEI DAS GRAÇAS FARIA QUEIROZ

Agravados: AGRO OPPORTUNITIES S.A. e LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PRÉ-ARBITRAL. EMISSÃO DE DEBÊNTURES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em pedido de tutela cautelar em caráter antecedente inaudita altera parte, indeferiu o pedido de tutela de urgência para “determinar a suspensão dos efeitos das deliberações objeto dos itens 6.2, 6.3 e 6.4 da ata da AGE da Lineagro, realizada em 24.3.2025, desde a data da sua realização, suspendendo-se a emissão de debêntures e o prazo para exercício do direito de preferência dos acionistas da Companhia, até que seja proferida decisão definitiva por tribunal arbitral competente”.

Recurso interposto pelos autores.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar (i) se, em sede de tutela pré-arbitral, o Poder Judiciário tem competência para suspender os efeitos das deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária fundada na tese de que a emissão de debêntures conversíveis em ações, aprovada pela maioria do capital social, viola o acordo de acionistas e o Estatuto Social da Companhia; e (ii) se, no tocante ao direito de preferência na subscrição das debêntures pelos acionistas, a ser exercido no trintídio fixado na decisão assemblear que se quer suspender, é necessário um pronunciamento jurisdicional que assegure a instrumentalidade da arbitragem que vier a ser instaurada.

III. Razões de Decidir

A competência do Poder Judiciário, em sede de tutela pré-arbitral, prescinde da análise da relevância e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probabilidade da pretensão, até porque ela se restringe à verificação da necessidade e utilidade da tutela pretendida relativamente à arbitragem que vier a ser instaurada.

A instauração da arbitragem e, principalmente, a efetividade dela independem da tutela pré-arbitral pretendida pelos autores, sobretudo no que toca aos supostos vícios contidos nas deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária, já que os próprios autores reconhecem que o procedimento relacionado à emissão de debêntures já foi anteriormente utilizado pelos réus.

Por outro lado, no momento da interposição deste recurso, o prazo relativo ao exercício do direito de preferência na subscrição das debêntures pelos acionistas estava na iminência de escoar, a justificar a confirmação da parcial tutela recursal que prorrogou o prazo por mais 30 dias, contados a partir do dia seguinte do termo final do trintídio fixado na assembleia impugnada, a fim de evitar que o eventual decaimento dele comprometa a instrumentalidade da arbitragem no particular.

Decisão de processamento mantida, inclusive o prazo nela inserto que aqui não se renova.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*pedido de tutela cautelar em caráter antecedente inaudita altera parte*”, indeferiu o pedido de tutela de urgência para “*determinar a suspensão dos efeitos das deliberações objeto dos itens 6.2, 6.3 e 6.4 da ata da AGE da Lineagro, realizada em 24.3.2025, desde a data da sua realização, suspendendo-se a emissão de debêntures e o prazo para exercício do direito de preferência dos acionistas da Companhia, até que seja proferida decisão definitiva por tribunal arbitral competente*” (fl. 34 dos autos originários).

Recorreram os autores a sustentar, em síntese, que o “*cerne da disputa diz respeito à emissão pela Companhia de debêntures conversíveis em ações, aprovada na Assembleia Geral*”

Extraordinária do último dia 24.3.2025 (“AGE 24.3.2025”), na qual se deliberou que, entre outros termos e condições, as debêntures carregariam juros de impressionantes 30% a.a. para pagamento em quatro anos contados da emissão das debêntures, além de contar com cláusula de vencimento antecipado” (fls. 05/06); que o “Acordo de Acionistas atribui competência privativa ao Conselho para aprovar transações da Lineagro com seus Acionistas, sendo que os minoritários possuem direito de veto sobre tal operação, pois a deliberação depende de aprovação com voto afirmativo do conselheiro eleito pelo minoritários (Acordo de Acionistas, cl. 4.2.11(a)” (fl. 06), a demonstrar que a “emissão de debêntures configura evidente operação com partes relacionadas” (fl. 06), até porque a “subscrição das debêntures não foi feita diretamente pela Controladora, mas sim por duas acionistas suas, ou seja, controladoras indiretas da Companhia, para as quais a Agro Opps cedeu o direito de preferência para subscrever as debêntures” (fl. 07); que a “Agro Opps, controladora da Companhia, simplesmente ignorou a competência do Conselho de Administração para aprovar previamente essa emissão de debêntures” (fl. 06); que, “independentemente de se tratar de operação da Lineagro com seus Acionistas, o Estatuto Social da Companhia (art. 10, § 6º, item 'I') determina que toda operação de financiamento consistente em emissão de debêntures precisa ser submetida ao Conselho de Administração”, a evidenciar que a “Controladora atropelou esse mecanismo de governança e aprovou a operação manu militari diretamente em assembleia geral” (fl. 06); que a “operação não teve por fito senão favorecer a Agro Opps, que agora terá um confortável investimento

rendendo juros em valor superior ao dobro do que o mercado oferece e ainda poderá converter seu investimento em ações a preço inferior aos R\$ 12,78 pactuados no Acordo de Acionistas (cl. 2.4.3.)” (fl. 07), o que demonstra que os “termos e condições pactuados ainda configuram abuso de direito de voto e conflito de interesses da Controladora, além de abuso de poder de controle” (fl. 07); que a imediata sustação de toda e qualquer medida futura com relação à emissão das debêntures, especialmente “a suspensão do prazo para exercício do direito de preferência dos Agravantes para subscrever as debêntures – que vence no próximo dia 23 de abril – até a prolação de decisão final pelo tribunal arbitral a ser constituído”, é a única forma de “garantir que eventual diluição dos Agravantes em decorrência da emissão de debêntures respeitará os ditames do Acordo de Acionistas, do Estatuto Social e da lei societária” (fl. 07); que a Controladora ignorou o veto dos minoritários e aprovou, sozinha, um “empréstimo a juros exorbitantes em seu favor, para, depois, confortavelmente se beneficiar da conversão de uma soma artificialmente inflada em ações”, de modo a receber “um número de ações muito superior ao que faria jus graças aos juros estratosféricos” (fl. 14); que, ainda que os autores não se oponham ao equacionamento do passivo da Companhia, o “endividamento da Lineagro jamais poderia servir de salvo-conduto para a Controladora atropelar a competência do Conselho de Administração, achacar a Companhia com juros na lua ou diluir injustificadamente os minoritários sem observar o preço mínimo fixado para aumentos de capital” (fls. 16/17); que não há dúvidas de que a “Agro Opps é quem está determinando as condições da emissão e

subscrevendo as debêntures ao mesmo tempo” (fl. 20); que, embora as rés sustentem que as debêntures conversíveis poderiam ser aprovadas diretamente em AGE, ao argumento de que “o Conselho teria competência apenas para emitir debêntures não-conversíveis em ações”, o Estatuto Social não faz nenhuma diferenciação entre debêntures conversíveis e não-conversíveis (fls. 23/24); que o “número de ações a serem emitidas quando da conversão das debêntures na data de vencimento será 285,61% maior (!) do que o número de ações que seriam emitidas caso o montante aportado pela Controladora à Lineagro por meio de tais debêntures tivesse sido objeto de aporte via aumento de capital da Companhia” (fl. 33); que o “mecanismo legal e contratual para evitar diluição injustificada não é forçar o minoritário a desembolsar quantias elevadas para subscrever debêntures que apenas servem para pilhar a Companhia em detrimento dos demais stakeholders” (fl. 34), até porque a preferência é um direito e não uma obrigação; que o “voto afirmativo de 90% das ações votantes da Companhia, necessário para aprovar aumentos de capital fora desses parâmetros, nos termos da cl. 3.5, alínea “viii”, do Acordo de Acionistas, também não foi atingido, já que as deliberações tomadas na referida AGE contaram com a aprovação virtualmente apenas da Agro Opps (78,90%)” (fl. 35); que, diferentemente do que constou na r. decisão recorrida, os prejuízos a que estão sujeitos a Companhia e seus acionistas podem ocorrer muito antes do período de quatro anos de maturação das debêntures, até porque a Companhia já recebeu e dissipou todos os recursos; que, ainda que esteja em curso o prazo para que os acionistas minoritários exerçam o direito preferência, é bastante

provável que a Controladora subscreva a totalidade das debêntures objeto da emissão, *“afundando a Companhia em mais dívidas a juros exorbitantes e aumentando a diluição dos agravantes”* (fl. 36); que, caso os efeitos da deliberação tomada na AGE 24.3.2025 não sejam imediatamente suspensos e novas debêntures sejam subscritas e integralizadas, (i) a *“Companhia será afundada em dívidas impagáveis que não beneficiam senão o bolso da Controladora”* (fl. 09); (ii) a *“Controladora pode declarar o vencimento antecipado e converter as debêntures a qualquer momento, já que para tanto basta a ocorrência de uma hipótese de vencimento antecipado e a realização de uma assembleia geral de debenturistas – na qual a Controladora teria a absoluta maioria dos votos”* (fl. 09); (iii) em *“caso de conversão em ações, todos os atos subsequentes da Companhia considerarão uma participação dos minoritários injustificadamente diluída, em detrimento dos seus direitos políticos e econômicos”* (fl. 09); (iv) *“o juízo do mal maior é favorável aos Agravantes, já que as Agravadas não sofrerão qualquer prejuízo caso se exija que a injeção de capital respeite a lei e os documentos societários da Companhia”* (fl. 09); a decretação do segredo de e justiça é medida que se impõe. Pugnaram pela concessão de tutela recursal – para *“suspender, desde já, a adoção de quaisquer medidas relacionadas às debêntures”* (fl. 42) – e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado com parcial tutela recursal (fls. 358/369) e respondido (fls. 387/417 e 442/477).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 372).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

1- Como se observa dos autos, os autores são titulares de 16,725% do capital social da LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A., sendo a corré AGRO OPPORTUNITIES S.A titular de 76,161% do capital social (fls. 91).

Nesse contexto, os requerentes pretendem a concessão de tutela de urgência para “a suspensão dos efeitos das deliberações objeto dos itens 6.2, 6.3 e 6.4 da ata da AGE da Lineagro, realizada em 24.3.2025 (doc. 7), desde a data da sua realização, suspendendo-se a emissão de debêntures e o prazo para exercício do direito de preferência dos acionistas da Companhia, até que seja proferida decisão definitiva por tribunal arbitral competente”.

Ocorre que, em um exame preliminar, os autores pretendem que o Poder Judiciário analise a qualidade da decisão tomada pela companhia no sentido de emitir debêntures conversíveis em ações (fls. 187/196), seja porque, em sua visão, haveria alternativas mais vantajosas ou porque não pretendem a diluição de sua participação, mesmo não exercendo o direito de preferência para a aquisição proporcional das debêntures.

Ora, uma vez que a companhia precisa de recursos, o que é incontroverso, cabe à companhia eleger o meio mais conveniente para a obtenção desses recursos, mesmo que eventualmente não seja o meio preferido por parte dos acionistas.

E o risco do eventual acolhimento prematuro da pretensão dos autores é a indevida inversão do princípio majoritário, com a consequente interferência indevida do Poder Judiciário na intimidade da companhia.

Vale observar, ademais, que em um exame

preliminar não é possível afirmar a probabilidade do direito em relação à afirmação de que a emissão de debêntures conversíveis em ações, tal como aprovado pela ampla maioria do capital social, não seja um mecanismo adequado para a obtenção dos recursos necessários para a companhia.

Note-se, ademais, que a companhia recentemente captou recursos por meio de operação societária similar (fls. 645/692).

Além disso, o documento de fls. 769/771 indica a dificuldade da companhia na obtenção de crédito.

Por último, em relação ao quorum qualificado previsto na cláusula 3.5 do acordo de acionistas (fls. 105/106), não é evidente que a operação aprovada na AGE do dia 24/03/2025 não pudesse ser aprovada por menos de 90% do capital social, destacando que aparentemente houve o cumprimento do que consta na cláusula 2.4 (fls. 102/104).

No mais, há que se reconhecer a existência de tempo hábil para a análise da questão pelo tribunal arbitral (que detém jurisdição plena), uma vez que a eventual conversão das debêntures em ação ocorreria apenas em 4 anos, o que obsta a caracterização do perigo da demora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência.

2- No mais, faculto aos requeridos apresentarem resposta, em 15 dias, dispensada a audiência do art. 334 do CPC.

3- Faculto, aos requerentes comprovar terem requerido o início da arbitragem.

Intimem-se (fls. 797/798 dos autos originários).

Os agravantes ajuizaram o originário “pedido de tutela cautelar em caráter antecedente inaudita altera parte” com a intenção de obter tutela de urgência voltada à “suspensão dos efeitos das deliberações objeto dos itens 6.2, 6.3 e 6.4 da ata da AGE da Lineagro, realizada em 24.3.2025, desde a data da sua realização, suspendendo-se a emissão de debêntures e o prazo para

exercício do direito de preferência dos acionistas da Companhia, até que seja proferida decisão definitiva por tribunal arbitral competente” (fl. 34 dos autos originários).

Em linhas gerais, os agravantes sustentaram que a *“deliberação foi tomada em franca violação (i) à Lei das S.A., (ii) ao acordo de acionistas celebrado em 4.4.2022 e aditado em 6.3.2023, tendo como partes a Controladora, os Autores e outros acionistas da Companhia não participantes desta ação, totalizando 100% do capital social da Companhia (“Acordo de Acionistas” – doc. 2) e (iii) ao estatuto social da Companhia (“Estatuto Social”)”* (fl. 04 dos autos de origem).

O Estatuto Social da Companhia (fls. 275 e ss. dos autos de origem) e o Acordo de acionistas (fls. 131 e ss.) contêm cláusulas compromissórias assim expressas:

Artigo 17 - Todo e qualquer litígio ou controvérsia envolvendo a Companhia ou originário ou decorrente do presente Estatuto Social, inclusive aqueles relativos à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências (“Disputas”), será definitivamente decidido por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, e de acordo com as disposições a seguir.

Parágrafo 1º - Qualquer Disputa deverá ser submetida à arbitragem perante a Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem em vigor à época da apresentação do requerimento (“Regulamento”), exceto no que este for modificado pelas disposições a seguir ou vier a ser alterado por acordo entre as partes.

Parágrafo 2º - A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde o laudo arbitral deverá ser proferido. Os árbitros não terão poderes para decidir qualquer Disputa com base em regras de equidade.

Parágrafo 3º - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo um indicado pelo requerente, ou requerentes, conjuntamente; e outro, pelo requerido, ou requeridos, conjuntamente. Dentro de 15 (quinze) dias após a confirmação de seus nomes pela Câmara, os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes deverão indicar o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Caso qualquer das partes ou os árbitros indicados por elas deixem de proceder à indicação, esta será realizada de acordo com o Regulamento.

17.10. Resolução de Conflitos. Na hipótese de qualquer controvérsia, litígio, questão, disputa, dúvida ou divergência de qualquer natureza oriunda de e/ou relacionada a este Acordo e/ou seus Anexos, inclusive aqueles relacionados à sua existência, formação, aplicabilidade, violação, rescisão, validade e eficácia ("Conflito"), envolvendo qualquer dos subscritores, isto é, os Acionistas e a Companhia ("Partes Envolvidas"), as Partes Envolvidas emvidarão seus melhores esforços para resolver o Conflito amigavelmente. Para essa finalidade, qualquer das Partes Envolvidas deverá notificar a outra de seu desejo de dar início ao procedimento contemplado por esta Cláusula, a partir do qual as Partes Envolvidas deverão reunir-se para tentar resolver tal Conflito por meio de discussões amigáveis e de boa-fé ("Notificação de Conflito"). Caso as Partes Envolvidas não encontrem uma solução amigável em até 30 (trinta) dias da Notificação de Conflito, o Conflito será resolvido de forma final e vinculante por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara"), nos termos de seu Regulamento de Arbitragem ("Regulamento") e da Lei nº 9.307/1996.

17.10.1. A arbitragem será realizada de acordo com o Regulamento em vigor no momento da arbitragem.

17.10.2. A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por três árbitros ("Tribunal Arbitral"), cabendo à(s) Parte(s) Requerente(s), de um lado, indicar um árbitro, e à(s) Parte(s) Requerida(s), de outro, indicar um segundo árbitro, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral. Caso qualquer das partes, seja a(s) Requerente(s) ou a(s) Requerida(s), deixe de indicar árbitro, ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes deixem de nomear o terceiro árbitro, na forma do Regulamento, caberá à Câmara realizar as indicações faltantes.

Não consta que as partes renunciaram a essas cláusulas compromissórias.

Conquanto haja inúmeras questões polêmicas envolvendo a interação entre o Poder Judiciário e a arbitragem, já que o Código de Processo Civil "*não foi pensado e desenhado para atender às necessidades de litígios a serem ou que já foram submetidos à jurisdição arbitral, e a Lei de Arbitragem não detalha de forma ampla o suficiente todas as hipóteses de interação*

entre as jurisdições estatal e arbitral”¹, não há dúvidas de que as normas positivadas devem ser interpretadas de forma teleológica e sistêmica, a fim de evitarem-se distorções.

Em sede de tutela pré-arbitral, a competência do Poder Judiciário está e é limitada a um pronunciamento que assegure a instrumentalidade da arbitragem que vier a ser instaurada.

Essa competência, em outras palavras, prescinde da análise da relevância e da probabilidade da pretensão, até porque ela se restringe à verificação da necessidade e utilidade da tutela pretendida relativamente à arbitragem que vier a ser instaurada.

É o que se extrai dos artigos 22-A e 22-B da Lei 9.307/96 e, ainda, da doutrina especializada sobre o tema, aqui representada por Maria Carolina Nery, a saber:

Importante reflexão que se impõe, nesse caso, é referente ao tipo de tutela provisória que o Judiciário está autorizado a conceder em casos envolvendo convenção arbitral. Da leitura da LArb 22, em conjunto com o CPC 294-311, conclui-se que as medidas provisórias a serem requeridas ao Poder Judiciário antes da instituição do Tribunal Arbitral somente poderiam ser as de urgência. Isso porque o sistema prevê o acionamento do Judiciário em caráter auxiliar ao Tribunal Arbitral, para garantir o resultado útil do processo arbitral. Não cabe, ao Judiciário, qualquer análise sobre o mérito da demanda; até mesmo a decisão sobre o mérito da tutela provisória cabe, ao final, ao Tribunal Arbitral. Assim, caso o Judiciário tivesse que decidir acerca de eventual tutela de evidência, estaria

¹ Curso de Arbitragem. Coordenação de Daniel Levy e Guilherme Setoguti J. Pereira, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pág. 408/409.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexoravelmente analisando o mérito da demanda principal, o que lhe é vedado em decorrência do princípio Kompetenz-Kompetenz (Arbitragem e Poder Judiciário: proposta para um diálogo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 102).

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial sob nº 2.023.615/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, reconheceu que, não comprovada a situação de urgência – a qual, por sua vez, caracteriza-se pela “impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem” –, “toda e qualquer pretensão (...) deve ser submetida ao Tribunal arbitral, segundo a vontade externada pelas partes contratantes”.²

Acrescenta-se, ainda, que essa limitação da competência está consagrada no C. Superior Tribunal de Justiça e nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial em casos análogos, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do

² REsp nº 2.023.615/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 14 de março de 2023.

Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. Recurso especial provido (REsp nº 1297974/RJ, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. em 12 de junho de 2012 – grifos acrescentados).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A PROCEDIMENTO ARBITRAL – Agravo de instrumento conhecido – Cláusula compromissória - Competência do Judiciário que se limita à análise de medida cautelar ou de urgência – Litígio que deverá ser levado ao juízo arbitral – Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - Cenário duvidoso envolvendo a relação contratual entre as partes – Questão que deverá ser analisada pelo juízo competente - Decisão mantida – Recurso desprovido (AI nº 2330507-94.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Rui Cascaldi, j. em 12 de fevereiro de 2025 – grifos acrescentados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. PRETENSÃO DE ARRESTO CAUTELAR DAS AÇÕES DA AGRAVANTE DETIDAS PELA PARTE AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. RECEIO DE INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. AUSENTES OS

REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MEDIDA DE ARRESTO CAUTELAR INCABÍVEL. A MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL PREVISTA NOS ARTS. 22-A E 22.B DA LEI Nº 9.307/1996 OPORTUNIZA ÀS PARTES RECORREREM AO PODER JUDICIÁRIO ANTES DE INSTITUÍDA A ARBITRAGEM, PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR OU DE URGÊNCIA. NA ESPÉCIE, MOSTRAM-SE AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL JÁ REQUERIDA. R. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (AI nº 2222371-03.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Alexandre Lazzarini, j. em 04 de dezembro de 2024 – grifos acrescidos).

Parece não haver dúvidas, portanto, de que, no que concerne à emissão das debêntures propriamente dita, a efetividade da arbitragem que os agravantes venham a instaurar independe da tutela pré-arbitral que eles perseguem aqui e na origem, até porque os próprios agravantes reconhecem que se trata de procedimento já utilizado pelos agravados.

Por outro lado, no que toca ao direito de preferência de subscrição das debêntures pelos acionistas, a ser exercido no trintídio fixado na decisão assemblear que se quer suspender, a questão reclama melhor análise.

O direito de preferência foi assegurado aos agravantes. No entanto, no momento da interposição deste recurso, o prazo para o exercício dele estava na iminência de escoar e, ao que parece, sem que tivesse havido tempo suficiente para a instalação da

arbitragem.

Disso resulta que o não exercício do direito de preferência poderia importar no decaimento dele, a comprometer a instrumentalidade da arbitragem no particular.

Não se está a desconsiderar que, ao menos até o momento da interposição deste recurso, a arbitragem não havia sido iniciada, até porque os agravantes limitaram-se a ajuizar a cautelar de origem.

Independentemente dessa inércia originária dos agravantes, era necessário assegurar-se um prazo maior para o exercício do direito de preferência, porque a questão também será submetida à arbitragem que vier a ser instaurada, ausente, ademais, risco de dano reverso, até porque os agravantes respondem objetivamente pelos danos que a tutela deferida parcialmente vier a causar aos agravados.

Não por outra razão é que a tutela recursal foi parcialmente deferida apenas para prorrogar-se por mais 30 dias – em caráter improrrogável e independentemente de a arbitragem ser ou não instaurada até o termo final dela –, o prazo relativamente ao exercício do direito de preferência de subscrição das debêntures, contado a partir do dia seguinte do termo final do trintídio fixado na assembleia impugnada pelos agravantes, termo que, inclusive, já escoou.

Por tais razões, confirma-se a parcial tutela recursal deferida e reforma-se parcialmente a r. decisão recorrida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos termos da fundamentação supra e observado o prazo inserto na decisão de processamento deste recurso, aqui não renovado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator